



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



236ª Sessão

Recurso nº 7091

Processo Susep nº 15414.200025/2012-69

**RECORRENTE:** CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Erro no preenchimento do Quadro 02 (mapas demonstrativos – Prêmio Ganho) do FIP Susep referente ao mês de novembro de 2011. Recurso conhecido e desprovido.

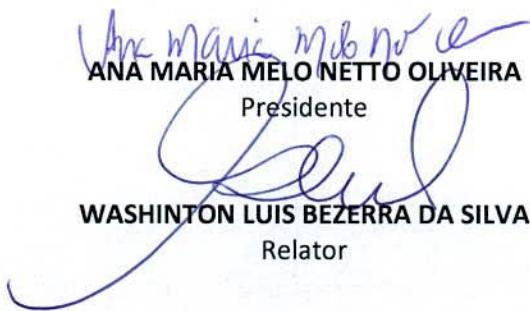
**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 16.000,00

**BASE NORMATIVA:** Art. 6º, § único da Circular Susep nº 364/2008

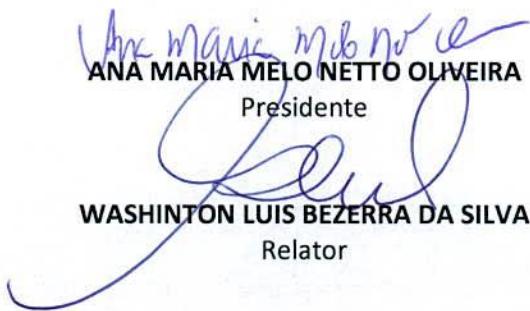
**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6094/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso da Confiança Companhia de Seguros.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 8 de dezembro de 2016.

  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**

Presidente

  
**WASHINTON LUIS BEZERRA DA SILVA**

Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS  
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO



Processo SUSEP Nº 15414.200025/2012-69

Processo CRNSP Nº 7091

**Recorrente:** Confiança Companhia de Seguros

**Recorrida:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**Conselheiro Relator:** Washington Luis Bezerra da Silva

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Representação em que a Recorrente foi apenada em razão do preenchimento incorreto do Quadro nº 2 do FIP do mês de novembro de 2011.

Alega a Recorrente que o erro no preenchimento se deu em razão das alterações dos critérios do preenchimento do FIP terem sido determinadas em novembro de 2011, mesmo mês da infração, na medida em que o Quadro nº 2 deveria ser preenchido com os “Prêmios Ganhos Líquidos” ao invés dos “Prêmios Ganhos Brutos”, como anteriormente definido pela SUSEP.

No entanto, como muito bem analisado pela DISEC em seu Parecer de fls.20, não merece prosperar as afirmativas da Companhia, uma vez que a alteração dos critérios ocorreu em junho/2011, *in verbis*:

*A empresa alegou à folha 14 que houve alterações definidas pela SUSEP em novembro/2011 no que diz respeito aos prêmios ganhos passarem a ser líquidos. No entanto, a alteração que houve que afetou a conta objeto do erro do FIP (Prov. De Resseq. PPNG (atual), fls. 03 e 04) ocorreu em junho/2011. A partir desta competência, as seguradoras tiveram que passar a informar a Provisão de Resseguro de*



PPNG (Prov. De Resseg. PPNG) líquida da comissão de resseguro, portanto, desde junho/2011, a companhia deveria ter se adequado.(grifo nosso).

Assim sendo, não resta dúvida de que a materialidade da infração restou caracterizada, tendo em vista o preenchimento incorreto do Quadro nº 02 do FIP, relativo ao mês de novembro de 2011.

Ressalto que a Recorrente já foi beneficiada com a concessão da atenuante prevista no inciso III do Artigo 53 da Resolução CNSP nº 60/2001, por ter sanado a irregularidade e realizado a recarga para ajuste do FIP em 26/12/2011.

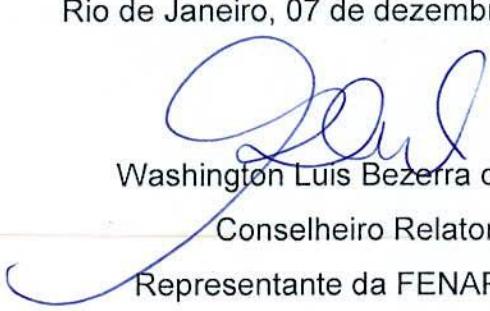
Por fim, no que se refere a decretação do regime especial de liquidação, a Resolução CNSP nº 243/2011 determina que os processos administrativos devem seguir até o trânsito em julgado. Assim, ao final, caso a liquidanda seja condenada, o valor da penalidade deve ser habilitado no Quadro Geral de Credores, ficando apenas inexigível enquanto perdurar o regime de liquidação.

Diante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer o Recurso e negar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2016.

  
Washington Luis Bezerra da Silva  
Conselheiro Relator  
Representante da FENAPREVI

SE/CRSPN/MF
RECEBIDO EM 24/12/2016
en
Rubrica e Carimbo

Cecília Vescovi de Araújo Braga  
Matrícula - SIAPF 124165

CRSNP  
Fls. 56  
*[Signature]*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS**  
**PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Processo SUSEP Nº 15414.200025/2012-69**

**Processo CRSPNSP Nº 7091**

**Recorrente: Confiança Companhia de Seguros**

**Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP**

**Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva**

**RELATÓRIO**

Senhores Conselheiros,

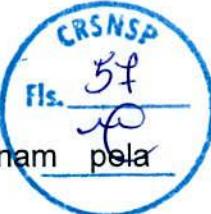
Trata-se de Representação formulada em face da Confiança Companhia de Seguros, em razão do preenchimento incorreto do Quadro nº 2 do FIP, referente ao mês de novembro de 2011.

Intimada às fls. 06 sem a indicação das reincidências, apresentou sua defesa às fls. 13/17, argumentando tratar-se de mera inconformidade formal, na medida em que houve a alteração nos critérios do preenchimento do Quadro nº 2 a partir de novembro de 2011, passando a informar no referido quadro os “Prêmios Ganhos Líquidos”, ao invés dos “Prêmios Ganhos Brutos”, como fez a Seguradora.

A DISEC, às fls. 20 informa que o Quadro 2 foi preenchido corretamente a partir de 26/12/2011, com a respectiva recarga para ajuste da cobertura das provisões técnicas, conforme doc. de fls.21.

O Parecer de fls. 39/41, de lavra da DIMAT, esclareceu que i) os valores mencionados pela DISEC, a serem adicionados ao montante de provisões informado pela Sociedade superam ao originalmente utilizado pela DIMAT, razão pela qual opinam pela improcedência da tentativa de impugnação ao montante de provisões a ser coberto; ii) que os valores da aplicação do CDB foram considerados no mapa de cobertura (fls.39); iii) os valores em excesso não constituem irregularidades, mas não podem ser considerados para efeito de cobertura.

No parecer técnico ofertado às fls. 22/24, o DIFIS/CGJUL, assevera que a alteração definida pela SUSEP que resultou na alteração da conta objeto de erro no FIP ocorreu em junho/2011 e não em novembro/2011, incorrendo a



Companhia, portanto, no mesmo erro desde junho/2011, opinam pela subsistência da Representação com a concessão de atenuante.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 27, o Coordenador Geral Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou subsistente a Representação, aplicando a pena de multa no valor de R\$ 16.000,00, prevista na alínea "f", no inciso II do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, considerada a atenuante prevista no inciso III do art. 53 da referida Resolução.

A Recorrente interpôs o Recurso às fls. 36/40, alegando que não houve erro intencional com objetivo de causar embaraço à fiscalização da Autarquia, bem como que não deve ser aplicada sanção de multa por encontra-se em regime de liquidação extrajudicial.

A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 51/52.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2016.

Washington Luis Bezerra da Silva  
Conselheiro Relator  
Representante da FENAPREVI

